



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL**

**Parecer nº 05/2026 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2026**

**Origem do Projeto:** Poder Legislativo

**Ementa:** ESTABELECE O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS, OCUPANTES DOS CARGOS DE VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Matéria:** Propõe conceder revisão geral anual a remuneração dos agentes políticos ocupantes dos cargos de vereadores.

**Data de Protocolo:** 13.01.2026

**Relator:** Vereadora Eduarda Caroline Galhardo Hesper

**Conclusão do Voto:** Favorável

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que propõe a revisão geral anual a remuneração dos agentes políticos ocupantes dos cargos de vereadores.

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, a proposta de revisão geral anual, é de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis partes percentuais), variação estabelecida segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, correspondendo às perdas inflacionárias ocorridas entre janeiro e dezembro de 2025.

**II – ANÁLISE:**

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, a mesa diretora tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a concessão de revisão salarial aos agentes políticos ocupantes dos cargos de vereadores.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**



O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, anota que "*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*",

Verifica-se, desse modo, que esta adequada a iniciativa, o que permite o prosseguimento do processo legislativo.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1º, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.

Ainda, necessário anotar que o presente projeto de Lei contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/1998 e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**



alterações que prevêem as disposições de forma e conteúdo que devem ser observadas na elaboração dos textos legais, de modo que quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei 03/2026 é regular, legal e constitucional e está apto para apreciação do plenário.

**III – CONCLUSÃO DO PARECER:**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Legislação, obedece às boas técnicas Jurídicas e o devido processo Legislativo, na condição de relatora, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2026 e no mérito sou favorável a tramitação e **APROVAÇÃO**, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Comissão.

Portanto, por unanimidade, esta comissão elaborou parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2026.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 2026.

Alaor Schoeninger  
Presidente

Eduarda Caroline Galhardo Hesper  
Vice-Presidente

Mariza Fantoni de Matos  
Secretária

Édison Kurtz Schmitt  
Assessor Jurídico em Comissão  
OAB/RS 81.756

